Ao Exmo. Sr.

FRANKLIN VERÍSSIMO OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL

Rua José Guilherme Costa, nº 100 Centro, Acarape/CE CEP 62.785-000

A/C.: Sra. JANAINA SOUZA RODRIGUES – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acarape/CE.

Ref.: Concorrência Pública nº 09.001/2020 – Contratação de empresa para serviços de reformas, manutenção e conservação de prédios e logradouros e vias públicas urbanos e rurais do Município de Acarape/CE.

Assunto: Interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que, equivocada e apressadamente, inabilitou a empresa licitante CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA. EPP.

Prezados Senhores,

A CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA. EPP., sociedade comercial de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.099.430/0001-17, com sede na Rua Amazonas, nº 742, bairro Bela Vista, em Fortaleza/CE, CEP 60441-685, com o seguinte e-mail institucional: construtoramontecarmelo@hotmail.com, neste ato por sua sócia, a Sra. Francisca Lucivalda da Paixão Roderjan Rodrigues, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 410.694.633-53, e RG nº 92015170863, SSP/CE, podendo ser localizada no endereço comercial, sito à Rua Amazonas, nº 742, bairro Bela Vista, em Fortaleza/CE, CEP 60441-685, vem, com o recato de estilo, perante V. Sa., em hábil e tempestivo, com esteio na alínea "a" do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO face, dentre outras coisas, à decisão que entendeu pela sua inabilitação, sendo o que faz por meio dos substratos fáticos e jurídicos delineados a seguir:

Probide 23/07/2020

DO EXCESSO DE FORMALISMO AO INABILITAR, APRESSADAMENTE, LICITANTE RECORRENTE

O presente recurso é interposto em decorrência dessa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supramencionado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da **RECORRENTE** não ter firma reconhecida nas declarações, conforme previsto em exigência do subitem 3.5.5, do item 3.5 do edital, além do mais, alegou que, no memorial fotográfico, as fotos da fachada da empresa foram apresentadas fora dos padrões.

A) DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA NAS DECLARAÇÕES

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados ao longo do procedimento licitatório. Desse modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

Nesse sentido, segundo Adílson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja maior número possível de participantes". Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. Ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal,

passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 542333 RS 2003/0106115-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de julgamento: 20/10/2005, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/11/2005 p. 191)

Outrossim, preconiza a Lei nº 13.726/2018, a Lei de Desburocratização que, racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, em seu artigo 3º, inciso I, que:

"Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;"

Ademais, em razão da Pandemia de Sars-Cov-2 (COVID-19), após a política de distanciamento social, imposta pelo Decreto Estadual nº 33.519, de 19 de março de 2020, é válido destacar que, todos os cartórios encontravam-se fechados à época da fase de habilitação no processo licitatório, sendo INEXEQUÍVEL o reconhecimento de firma nas declarações, conforme exigido no subitem 3.5.5, do item 3.5 do edital.

B) DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PADRÕES DO MEMORIAL FOTOGRÁFICO NO EDITAL

Importa destacar que, não consta no edital, o estabelecimento de regramento ou padrões a respeito das fotos a serem acostadas no memorial fotográfico.

De tal sorte, a omissão por parte do Edital de Licitação quanto à tal questão, indubitavelmente, deve favorecer à licitante, pois, deixou ao arbítrio desta, eleger as fotos a serem juntadas ao memorial fotográfico que entendeu mais conveniente a passar

a Comissão Permanente de Licitação a certeza de haver atendido à referida regra estabelecida.

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponhase que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstancias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se." (José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997)

"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos (José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997): "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação

jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva" (Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989)

"Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade. Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder". (José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997).

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da **isonomia**; da **legalidade** e da **vinculação ao edital de licitação**. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS FORMULADOS

ISTO POSTO, REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de <u>rever</u> e <u>reformar</u> a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade comercial de Direito Privado, CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA. EPP., visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria da República responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral da União responsável pela análise das contratações celebradas pela Procuradoria da República no Estado do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Procuradoria da República no Estado do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

CONSTRUTORA MONTE CARVAS COLTDA - EPP
Francisco Lecturade da Prixão Roderjas Ractiques
Sócio 4. - Principora